

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO  
ÚNICO DO PROJETO DE LEI N.º 58, DE 2006**

## I – RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o **PL n.º 58, de 2005**, almeja autorizar o Município de Indianópolis celebrar convênio com o Estado de Minas a fim de ingressar e participar do Programa Máquinas para o Desenvolvimento – Fundomaq.

O projeto também revoga a alterar a Lei Municipal n.º 1.449, de 31 de agosto de 2005, que trata desse mesmo assunto.

O projeto, a pedido do seu autor, tramita em regime de urgência especial.

Nesta data, essa matéria foi distribuída a estas Comissões de Legislação Justiça e Redação, de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços Públicos, para, na forma do arts. 38, 39 e 40 c/c o art. 62 do Regimento Interno, receber parecer quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do projeto.

Este é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Do Projeto de Lei n.º 58/2005

A redação do projeto é inadequada e precisa ser melhorada, notadamente do preâmbulo e dos arts. 1º e 4º.

O projeto, portanto, não foi elaborado de acordo com a técnica legislativa. Por isso, esta Comissão propõe, por meio do substitutivo redigido ao final, modificações na redação do projeto, para articular melhor a linguagem, de modo a

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**



ensejar perfeita compreensão do objetivo do texto e a permitir que se evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

A matéria em exame se insere no âmbito da competência legislativa do Município e sua iniciativa é reservada ao Prefeito.

E por força do que dispõe o art. 38, *caput* e inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, é necessária a autorização legislativa para o Prefeito celebrar convênios com entidades públicas ou privadas.

## **2. Da matéria**

O fim colimado pelo projeto é o de autorizar a participação do Município no Programa Máquinas para o Desenvolvimento, instituído pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Lei n.º 15.695, de 21 de julho de 2005.

Esse programa tem por objetivo realizar investimentos na estrutura viária, no sistema de transporte e nos mecanismos de escoamento da produção no Estado, por meio de ações como a modernização do parque de máquinas, equipamentos e veículos dos Municípios.

Para prover financeiramente esse programa, a indigitada lei estadual criou o Fundo de Máquinas para o Desenvolvimento – FUNDOMAQ, formado por recursos do Estado e provenientes de parcerias entre o Estado e Municípios ou associações de Municípios, dentre outras fontes.

O ingresso e participação do Município nesse programa serão formalizados mediante convênio administrativo, ocasião em que o Município deverá fazer prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. O Prefeito deverá, também, atestar que o Município cumpre integralmente a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Tal exigência está prevista no art. 5º, do Regulamento do FUNDOMAQ, contido no Decreto n.º 44.088, de 18 de agosto de 2005.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**



A participação nesse programa garantirá ao Município receber do Fundo, mediante cessão onerosa, máquinas, equipamentos e veículos novos. O Município terá a posse dos veículos e máquinas, durante o período de existência do Fundo. Quando da extinção deste, prevista para 31 de agosto de 2008, os bens serão transferidos definitivamente para o Município, desde que este tenha adimplido integralmente suas obrigações, conforme previsto no art. 12, V, da Lei n.º 15.695, de 2005.

A contrapartida financeira do Município será feita via retenção de parcelas das quotas-partes de recursos devidos pelo Estado ao Município, relativos a repasse obrigatório de receitas tributárias. Essa contrapartida poderá ser efetuada em até 36 parcelas mensais.

A referida lei estadual dispõe, ainda, que o Município não poderá comprometer, mensalmente, mais que 20 % dos valores médios das transferências tributárias feitas pelo Estado ( quotas-partes do ICMS, IPVA e IPI – Exportação ).

E a principal finalidade do projeto em estudo é, como se depreende do exame da matéria, é estabelecer o limite mensal a ser deduzido das transferências feitas ao Município, a título de contrapartida.

Sob o aspecto da legalidade, não há óbice quanto à participação do Município nesse programa do Estado. Regras de ingresso e participação estão de conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O instrumento jurídico adotado para formalizar a participação do Município no programa – convênio – nos parece adequado. Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, “os convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.” ( In: **Direito Administrativo Municipal**. 11. ed., São Paulo: Malheiros, p. 350 ).

É inegável que, no caso concreto, os partícipes ( Estado e Município ) têm interesses comuns e coincidentes, justificando, assim, a realização do convênio.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**



Salientamos, por fim, a necessidade de o Poder Executivo averiguar a existência de recursos orçamentários e financeiros para atender à despesa e avaliar o impacto desta sobre as finanças municipais, conforme previsto no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III – CONCLUSÃO**

Dante do exposto, estas Comissões acolhem o voto do Relator e opinam pela legalidade, constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 58, de 2006.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2006.

**CLODOALDO JOSÉ BORGES**  
Presidente da CLJR e Relator

**ROBERTO DIAS DA SILVA**  
Membro da CFOTC

**WANILTON JOSÉ BORGES**  
Presidente da CFOTC

**LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA**  
Membro das CLJR e de FOTC

**LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA**  
Presidente da CSP

**ADAILTON BORGES AMARO**  
Membro da CSP

**ANÍDSON GABRIEL DA SILVA**  
Membro da CSP